

ESTADO DE RONDÔNIA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Lei nº 283 de 30 de maio de 1990.

Matéria vetada pelo Governador do Estado e mantida pela Assembléia Legislativa, do Projeto de Lei que "Dispõe sobre a comercialização e o uso de substâncias que comportem riscos para a saúde e o meio ambiente, no Estado de Rondônia".

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Esta do de Rondônia manteve e eu, Oswaldo Piana, Presidente da Assembléia, nos termos do \$70, do Art. 42 da Constituição do Estado, promulgo a seguinte Lei:

Art. 10 - A comercialização e o uso de substân cias que comportem riscos para a saúde e o meio ambiente, no Esta do, terão controle e fiscalização por parte da Secretaria de Esta do do Meio Ambiente.

Parágrafo único - O controle da comercialização de que trata este artigo será procedido através de talonários es peciais, expedidos por essa Secretaria, com a caracterização do comprador-usuário, do local de aplicação, quantidades e preços, dos riscos à saúde e ao meio ambiente, e das penalidades aos infratores.

Art. 2º - Fica coibida a prática da queima do mercúrio, nociva à saúde e ao meio ambiente, através de severa fis calização por parte da Secretaria do Meio Ambiente.

Art. 30 - A Administração Estadual exercerá ri goroso controle das atividades realizadas junto às bacias hidrográficas do Estado, adotando sanções, através de advertência, multas e suspensão de atividades, a todas as pessoas físicas ou jurídicas que infringirem os presentes dispositivos.

Art. 40 - Esta Lei entra vigor na data de sua pu

blicação.

Art. 50 - Revogam-se as disposições em contrá

rio.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 80 de maio de 1990